

AÇÕES AFIRMATIVAS RELIGIOSAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A QUESTÃO DOS ADVENTISTAS À LUZ DA NOVA TEORIA DA LEI NATURAL

[Religious Affirmative Action at the Supremo Tribunal Federal: The Case of the Adventists in Light of the New Natural Law Theory]

LEONARDO BALENA QUEIROZ¹
VICTOR SALES PINHEIRO²

Abstract

This article aims to explore an unexamined manifestation of Natural Law perfectionism: the promotion of a substantial view of the good by political authority through affirmative action. To achieve this, we investigate the case of Seventh-day Adventists through the analysis of two legal actions, *Recurso Extraordinário 611.874* and *Agravo em Recurso Extraordinário 1.099.099*, both concerning the observance of the Sabbath, submitted to the Brazilian Supreme Federal Court and judged in 2020. The precedents recognized rights for those who observe the Sabbath, including the modification of dates and times in public contests and the state's capacity to establish alternative criteria during the probationary period. Thus, questions arise: Is the perfectionist view unjust, as claimed by proponents of neutrality? How are affirmative action justified and what do they consist of? Are there religious affirmative actions? Can the Seventh-day Adventist case be considered an example of religious affirmative action in light of the substantial good of the New Natural Law Theory? This study employs a bibliographic methodology to interconnect philosophy, politics, and religion, contributing to more in-depth interdisciplinary discussions.

Keywords: religious affirmative action; New Natural Law Theory; seventh-day Adventists; religious freedom.

Resumo

O presente artigo detém como objetivo explorar uma manifestação ainda não analisada do perfeccionismo da Lei Natural: a promoção de uma visão substancial de bem pela autoridade política por meio de ações afirmativas. Para tanto, investiga-se a questão dos adventistas através do julgamento do *Recurso Extraordinário 611.874* e do *Agravo em Recurso Extraordinário 1.099.099*, ambos sobre o dia de guarda religiosa submetidos ao Supremo Tribunal Federal e julgados em 2020. Os precedentes citados reconheceram direitos àqueles que observam o sábado, abrangendo a modificação de datas e horários em concursos públicos e a capacidade de o Estado estabelecer critérios alternativos durante o estágio probatório. Desse modo, indaga-se: seria a visão perfeccionista injusta, como alegam os defensores da neutralidade? Como as ações afirmativas são justificadas

¹ Mestrando em Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA), na linha de pesquisa sobre direitos fundamentais, concretização e garantias. Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Membro do Grupo de Pesquisa "Tradição da Lei Natural" (CNPq). E-mail: Leobalenaq@gmail.com. Assessor jurídico da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE).

² Professor da graduação e pós-graduação da Universidade Federal do Pará (UFPA). Doutor em Filosofia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). Graduado em Direito no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

e em que consistem? Existem ações afirmativas religiosas? O caso dos adventistas pode ser considerado um exemplo de ação afirmativa religiosa à luz do bem substancial da Nova Teoria da Lei Natural? Este estudo se vale de metodologia bibliográfica para conectar filosofia, política e religião, contribuindo para futuras discussões interdisciplinares mais aprofundadas.

Palavras-chave: ações afirmativas religiosas; Nova Teoria da Lei Natural; adventistas; liberdade religiosa

DOI 10.7764/RLDR.17.179

1. INTRODUÇÃO

Nas sociedades contemporâneas, há um consenso presente entre os indivíduos em, pelo menos, dois assuntos, conforme preleciona Jeremy Waldron (2005, p. 7). Primeiro, todos concordam que existem desacordos não apenas acerca da existência de Deus e do sentido da vida, mas também sobre quais são as formas de coordenação apropriadas entre as pessoas que possuem opiniões diferentes acerca da existência de Deus e do sentido da vida. Em outras palavras, embora os cidadãos possam concordar de forma abstrata sobre os valores fundamentais a serem protegidos, é improvável que concordem sobre a solução específica para um conflito concreto entre esses valores. A maioria concorda em proteger a propriedade, a liberdade e a igualdade, por exemplo, mas discorda quanto aos métodos mais justos e eficientes para garantir a sua proteção (ÁVILA, 2009, p. 14).

Como se observa, de fato, existem inúmeras perspectivas de o que significa o bem nas comunidades cada vez mais fragmentadas, onde constata-se a existência de diversos agentes e coletividades solidárias às variegadas crenças e aos distintos costumes. É justamente, nesse contexto, que MacIntyre (2001, p. 21) denuncia a capacidade de divergir como sendo primordial para a linguagem contemporânea, a qual detém, por sua vez, sua característica central no caráter interminável dos seus debates e discursos.

Por conseguinte, a partir da constatação realizada, manifesta-se, como apontado por Waldron, o segundo ponto de concordância entre os sujeitos: “apesar de nossos desentendimentos, ainda precisamos conviver uns com ou outros”. Faz-se necessário, então, uma instância que possa, de alguma maneira, solucionar os conflitos existentes, garantindo

uma convivência, minimamente, harmônica na comunidade para o bem comum. De tal modo, uma vez que as escolhas e condutas dos agentes não podem concretizar-se como unânimes, advém a demanda da autoridade política, tipificada no Estado, com o propósito de conceder tais condições relacionais não belicosas.

Dessa forma, na medida em que a presença estatal é requerida, diversos questionamentos importantes emergem acerca de como a atuação do Estado deveria ser desempenhada, isto é, do seu *modus operandi*. Um deles versa sobre o papel do Estado diante do perfeccionismo político. De acordo com os defensores da Nova Teoria da Lei Natural³, tal tipo de perfeccionismo concretiza-se na possibilidade de o Estado promover uma perspectiva substancial de bem na sociedade, desencorajando os indivíduos de algumas disposições que os prejudicariam enquanto pessoas (FINNIS, 2011a, p. 49)⁴.

De acordo com algumas tendências atuais da teoria do Direito, no que se refere à autoridade política, mais especificamente à sua área de intervenção legal sobre a conduta humana, esta perde sua justificativa caso não se encontre alicerçada em alguma versão do denominado princípio da neutralidade. O princípio da neutralidade sustenta que a mera tentativa de inserir avaliações morais em diferentes projetos políticos é prejudicada por uma ausência de consideração pelos indivíduos que coexistem em uma sociedade diversificada moralmente (TOLLEFSEN, 2013, p. 214).

A título exemplificativo, tanto Dworkin quanto Rawls entendem que o Estado deve ser neutro em assuntos que se referem à “questão da vida boa”. Ambos os autores são denominados de “antiperfeccionistas”. Dworkin (1977, p. 275) assegura que criar sistemas políticos e leis baseados em concepções de bem humano é justamente contradizer a norma abstrata que exige que todas as pessoas sejam tratadas com igualdade de respeito e

³ Denomina-se de Nova Teoria da Lei Natural a tradição anglo-saxã de filosofia analítica do direito iniciada pela reinterpretação do papel da razão prática por Germain Grisez na década de 60. Dentre os autores do movimento, inclui-se, além de Grisez, John Finnis, Robert George, Joseph Boyle, Christopher Tollefsen, dentre muitos outros.

⁴ É necessário atentar, todavia, que o perfeccionismo não é uma teoria política *per se* “antiliberal”, visto que autores como Joseph Raz, por exemplo, detêm perspectivas perfeccionistas em suas concepções teóricas. O próprio Posner (2010, p. 291-293) reconhece que a moral complementa o Direito ao corrigir externalidades negativas, como os crimes, e ao incentivar as positivas, como na prática de caridade; sendo positivo o papel do Estado como educador moral quando esta responsabilidade é levada à sério.

consideração. Rawls (2005, p. 137), por sua vez, à luz do princípio da legitimidade, menciona que o exercício do poder político pelos cidadãos só será verdadeiramente legítimo quando for baseado em uma constituição cujos princípios fundamentais possam ser apoiados de forma razoável por todos.

Jacqueline Laing (2004, p. 184) salienta que, ao que tudo indica, a única alternativa disponível aos opositores do princípio da neutralidade se coaduna na opressão radical, intervindo o Estado na vida dos cidadãos ao impor medidas não desejadas para promover suas próprias finalidades deletérias. Afinal, o legado de Stalin, Hitler e outros tiranos do século XX serviu ao propósito nocivo de minar os apelos conceituais ao bem comum. Porém, há uma alternativa entre os danosos dois extremos – de um lado, a excessiva insistência contemporânea na autonomia individual e, por outro, a ênfase desencadeada pelo totalitarismo acerca do “benefício social coletivo” – a saber, a concepção perfeccionista de bem comum político defendida pelos autores da Nova Teoria da Lei Natural.

Neste sentido, este artigo detém como propósito investigar uma possível manifestação ainda não analisada do perfeccionismo defendido pela tradição da Lei Natural, isto é, a promoção de uma perspectiva substancial de bem pela autoridade política através das chamadas ações afirmativas. Especialmente, prescruta-se a questão dos adventistas julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2020, que reconheceu dois direitos àquelas pessoas que guardam o sábado. Primeiro, modificar datas e horários de etapas de concurso público para candidatos que alegam impedimento devido a convicções religiosas. Segundo, a possibilidade de a administração pública, em período de estágio probatório, definir critérios alternativos para o cumprimento de deveres funcionais do servidor público em avaliação.

A partir da consideração exposta, surgem alguns questionamentos. Seria a visão perfeccionista injusta, como arguem os defensores do princípio da neutralidade? No que se concretizam as ações afirmativas e quais suas justificativas? É possível dizer que existem ações afirmativas religiosas? A questão dos adventistas julgada pelo STF pode ser considerada pela Nova Teoria da Lei Natural um exemplo de ação afirmativa religiosa à luz

de uma perspectiva substancial de bem? Em que pese não possuir pretensões exaustivas, o presente texto almeja responder as demandas citadas, a partir da metodologia bibliográfica, realizando uma intersecção entre assuntos de filosofia, política e religião, que poderão auxiliar a elaboração de discussões mais complexas e profundas posteriormente.

2. TERMOS PRELIMINARES DA NOVA TEORIA DA LEI NATURAL

A elaboração deste tópico busca introduzir ao leitor certas temáticas de suma importância para os defensores da denominada Nova Teoria da Lei Natural, sem as quais seria impossível compreender o perfeccionismo defendido. Dessa forma, apresentar-se-á o reavivamento da teoria citada a partir do desenvolvimento particular dado à (i) razão prática; em seguida, como, à luz dos primeiros princípios desta, tem-se a identificação e formulação dos (ii) bens humanos básicos; sendo, posteriormente, analisado o (iii) bem comum político.

Primeiro, razão prática. O advento da Nova Teoria da Lei Natural decorre da reinterpretção do papel da razão prática realizada por Germain Grisez (1965) na segunda metade do século XX. Em seu artigo intitulado *The First Principle of Practical Reason: A Commentary on the Summa Theologiae, 1-2, Question 94, Article 2*, Grisez defende que a razão prática é uma faculdade do intelecto humano, cuja atividade central perpassa pela deliberação acerca do que fazer, funcionando como um princípio de ação, baseado na inteligibilidade do fim das ações humanas, ou seja, para o que elas tendem.

Em outros termos, a razão prática é a faculdade do intelecto humano voltada ao agir. Alguém está pensando praticamente ao buscar o que fazer. O adjetivo prático, no presente contexto, não quer dizer que algo é simplesmente factível ou eficiente, antes caracteriza-se como uma perspectiva de decisão e ação, uma vez que implica na prescrição de certo destino – no sentido de “é-para-ser-feito” . O pensamento prático, assim, é o pensar sobre o que alguém deve fazer, e a razoabilidade prática é a razoabilidade em decidir, adotar compromissos ou escolher. Logo, segundo Tomás de Aquino (ST, 1-2, q. 94, a. 2.), o primeiro

princípio da razão prática expressa-se na sentença: o bem é-para-ser buscado e realizado e o mal é-para-ser evitado⁵.

À luz da formulação do primeiro princípio, é possível apreender os denominados primeiros princípios da razão prática. Segundo Finnis (2007b, p. 35), os mesmos constituem-se como um conjunto de princípios práticos básicos que indicam as múltiplas formas de florescimento humano compreendidos como bens a serem buscados e realizados. Tais princípios seguem o modelo existente na estrutura: *x* é um bem para ser buscado e realizado, e o que danifica *x* é um mal, logo é para ser evitado. O conhecimento dos bens básicos ocorre por meio destes princípios, de modo que estes conduzem o indivíduo àqueles.

Finnis (2007) enumera em *Lei Natural e Direitos Naturais* uma lista não taxativa de sete bens: a vida; o conhecimento; o lúdico; a experiência estética; a amizade; a razoabilidade prática; e a religião. Os bens humanos básicos, ou também chamados de valores básicos, são razões fundamentais para o agir, na medida em que se concretizam como aspectos da realização das pessoas. “Bem” significa qualquer coisa racionalmente desejável, e “básico” representa o sentido de primário ou fundante (FINNIS; GRISEZ; BOYLE, 1987, p. 114).

Tendo considerado como o raciocínio prático identifica, à luz dos primeiros princípios, certos bens, que se constituem como razões fundamentais ao agir, questiona-se qual a relação entre os bens humanos básicos e o bem comum político, isto é, o âmbito de atuação estatal. Segundo Finnis (2007, p. 154), o bem comum da comunidade política (bem comum político) é garantir todo um conjunto de condições, materiais ou não, que tendem a favorecer a realização, por parte de cada indivíduo da comunidade, de seu desenvolvimento pessoal. Percebe-se, a partir do exposto, que o Estado não possui sua existência voltada a si própria, antes detém sua razão de ser vinculada instrumentalmente à garantia das condições que possibilitem as pessoas buscarem o seu florescimento, ou seja, o seu plano de vida coerente.

⁵ Em latim: *Bonum est faciendum et prosequendum, et malum vitandum.*

Logo, sendo a virtude algo proveniente da disposição interna do caráter, não cabe à autoridade pública coibir/impôr algum tipo de conduta ao agente que não tenha repercussão externa para outras pessoas. Para Finnis, “a lei e o Estado excedem sua autoridade legítima – violando um princípio de justiça – quando vão além da proteção do ambiente moral público e criminalizam até atos viciosos secretos e verdadeiramente consensuais entre adultos” (GEORGE, 2001, p. 107). O bem comum político deve respeitar dois limites fixos, representados pela interpessoalidade e externalidade da conduta humana (FINNIS, 1998, p. 227). No entanto, isso não significa que o Estado não possa produzir um meio ambiente propício a escolhas morais legítimas ou que não possa desencorajar condutas morais que ultrapassem a barreira da interpessoalidade e externalidade da ação.

Nota-se que o bem comum político não pode desconsiderar os bens humanos básicos, na medida em que as pessoas necessitam instanciar os bens para que possam buscar o florescimento. Desse modo, se o Estado possui uma natureza instrumental para permitir coordenação e proteção social com a finalidade de que as pessoas almejem o desenvolvimento integral, os bens básicos serão parte integrante de qualquer análise ou política governamental. Por este motivo, menciona-se não ser o perfeccionismo uma política socialmente injusta. Devidamente restrita e limitada, esta visão não apenas não ameaça as liberdades civis básicas, como também a protege com razões fortes e incentivos racionais, devendo ser preferida ao invés das teorias liberais antiperfeccionistas, que, no máximo, apenas garantem um direito negativo de não interferência estatal na comunidade.

3. AÇÕES AFIRMATIVAS RELIGIOSAS

A seção a seguir almeja introduzir o conceito de ações afirmativas, respondendo ao questionamento quanto à possibilidade de existir ações afirmativas religiosas. Sobre o conceito de ações afirmativas, elucida Joaquim Barbosa Gomes (2003, p. 27) que, pioneiramente concebidas pelo Direito dos Estados Unidos da América, estas englobam um conjunto de políticas públicas e também privadas, tendo como finalidade concretizar o

princípio constitucional da igualdade material. Tais políticas, continua o autor, podem ser de caráter compulsório, facultativo ou voluntário e são projetadas para combater a discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como corrigir os efeitos presentes da discriminação ocorrida no passado. Seu objetivo principal é alcançar a efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais, como a educação e o emprego.

À luz do conceito exposto, é nítido a mudança de paradigma do papel do Estado na sociedade, na medida em que, em nome de uma suposta neutralidade, este aplicava suas políticas governamentais de forma indistinta, ignorando fatores relevantes como sexo, raça e cor (GOMES, 2001, p. 39). Todavia, nota-se que, em que pese consolidada como definição especializada no cenário brasileiro, o conceito exposto é silente no que diz respeito à aplicação das ações afirmativas para outros grupos, como: pessoas com deficiência, classe social, ocupação e religião. Sendo assim, é necessária uma alternativa mais ampla que compreenda adequadamente as diversas manifestações deste fenômeno diversificado (SARMENTO, 2006, p. 154).

Para tanto, razoável a consideração de que ação afirmativa “é todo programa, público ou privado, que tem por objetivo conferir recursos ou direitos especiais para membros de um grupo social desfavorecido, com vistas a um bem coletivo”. No mais, cita-se que as oportunidades distribuídas através das ações afirmativas podem incluir: “participação política, acesso à educação, admissão em instituições de ensino superior, serviços de saúde, emprego, oportunidades de negócios, bens materiais, redes de proteção social e reconhecimento cultural e histórico” (FERES *et al.*, 2018, p. 14).

Tendo visto o conceito, quanto aos beneficiários das ações afirmativas, é possível perceber com as múltiplas definições abordadas que estes naturalmente transcendem aqueles relacionados a programas de cunho étnico-racial, apesar de inclui-los. Em outros termos, a partir de uma perspectiva macro traduzida pela ideia de que as ações afirmativas estão diretamente relacionadas às políticas públicas e privadas que promovam vasta gama de direitos a certos grupos sociais com a finalidade de alavancar a igualdade substancial na sociedade, é preciso somente que os beneficiários tenham sido objeto de discriminação

sistemática para serem alvo de tais políticas. Por discriminação sistemática, leia-se no sentido de marginalização, hostilidade, preconceito, rejeição, perda de oportunidade, entre outros.

Neste contexto, faz-se mandatório compreender a diferença entre dois tipos de discriminação, a saber, uma negativa e outra positiva. A discriminação negativa contribui para a desvantagem e miséria do grupo em questão – tal como na discriminação sistemática citada –, devendo ser combatida através da discriminação positiva, que visa melhorar sua situação por meio da promoção de um maior bem-estar, tipificado nas políticas de ações afirmativas. De fato, neste tipo de ação há discriminação, mas no sentido positivo, isto é, o termo "discriminação" é usado apenas no sentido de diferenciação ou distinção e não está relacionado a um julgamento negativo, como é frequentemente entendido na linguagem cotidiana. No debate público sobre ação afirmativa, é comum encontrar pessoas que não reconhecem essa distinção ou que reduzem a discriminação apenas ao seu aspecto negativo (FERES *et al.*, 2018, p. 18).

Assim, as ações afirmativas são uma abordagem legal para superar o isolamento ou a exclusão social enfrentada pelas minorias. A definição legal objetiva e racional da desigualdade entre aqueles historicamente e culturalmente discriminados é concebida como um meio de promover a igualdade daqueles que foram marginalizados devido a preconceitos profundamente enraizados na cultura predominante da sociedade. Através dessa desigualdade positiva, busca-se efetivamente nivelar a igualdade perante a lei. Ela representa uma fórmula legal para alcançar uma igualdade real nas esferas social, política e econômica, conforme estabelecido no sistema constitucional democrático, tanto em termos formais quanto materiais (ROCHA, 1996, p. 286).

Desse modo, ao considerar todo o exposto, pode-se dizer possível a elaboração de ações afirmativas relacionadas a grupos religiosos específicos, ou seja, ações afirmativas religiosas. No que se refere a religiões de matriz africana, por exemplo, preleciona o art. 25, III, do Estatuto da Igualdade Racial, lei nº 12.288/2010, que o poder público deve “assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de

deliberação vinculadas ao poder público”. É evidente que tal prescrição se configura enquanto uma ação afirmativa destinada aos adeptos de religiões de matriz africana. Todavia, o que dizer sobre os adventistas?

Conforme última pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010, os adventistas somavam 1.561.071 pessoas no Brasil. Em meio a uma população total de aproximadamente 200.000.000 de habitantes, é possível dizer que o adventista constitui-se como uma minoria religiosa. Entretanto, como visto, o simples fato de ser minoria não gera por si direitos a ações afirmativas, sendo necessário o requisito da discriminação sistemática. É plausível afirmar que esta minoria religiosa sofreu tal espécie de discriminação?

Ao que tudo indica, sim. Talvez não da mesma forma como outras religiões minoritárias foram discriminadas ao longo da história. No entanto, na medida em que os adventistas são sabbatistas, isto é, guardam o sábado enquanto o dia sagrado – compreendido entre o pôr do sol de sexta-feira ao pôr do sol de sábado –, foram excluídos por décadas de atividades laborais, concursos públicos, avaliações escolares ou quaisquer outros afazeres de frequência obrigatória que ocorressem durante o dia de sábado.

Seria necessário, portanto, impor ao adepto que escolhesse entre a sua fidelidade aos preceitos religiosos propagados pela sua crença ou a sua participação integral na sociedade enquanto cidadão, o que, por sua vez, reproduz custos sociais e pessoais consideráveis aos ser humano (ZOPPI, 2021, p. 174). Nesse sentido, considera-se os adventistas uma minoria religiosa passível de ser alvo de ações afirmativas, que visem garantir a plena efetivação de seus direitos.

4. LIBERDADE RELIGIOSA E ADVENTISTAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O último tópico do artigo em questão busca responder se a situação dos adventistas julgada pelo STF pode ser considerada pela Nova Teoria da Lei Natural um exemplo de ação

afirmativa religiosa à luz de uma perspectiva substancial de bem. Para tanto, faz-se necessário realizar alguns apontamentos sobre o fenômeno da liberdade religiosa no Brasil, bem como analisar o Recurso Extraordinário 611.874 (RE 611.874) e o Agravo em Recurso Extraordinário 1.099.099 (ARE 1.099.099), ambos sobre o dia de guarda religiosa submetidos à Suprema Corte brasileira e julgados em 2020.

Em primeiro lugar, sobre a liberdade religiosa, menciona-se que é um direito fundamental amplamente resguardado por diferentes diplomas normativos. Esta proteção decorre da relação íntima entre a espiritualidade e a dignidade humana, conferindo a religião significado e identidade aos seus adeptos. Assim, preceitua o art. 5º, VI, da Constituição Federal de 1988, que: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Posteriormente, complementa o inciso VIII do mesmo artigo: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa [...]”.

Pontua-se que o direito em análise detém uma categoria interna e outra externa. A primeira diz respeito à liberdade que a pessoa tem de aderir ou mudar de religião. Esse processo de formação de convicções está ligado ao *forum internum* do indivíduo, ou seja, à sua esfera íntima de existência. Igualmente importante é categoria externa desse direito, que diz respeito à manifestação pública da religião (CARVALHO, 2020, p. 61).

Em outros termos, como ressalta Jorge Miranda (1998, p. 359), a liberdade religiosa não se limita a proibir o Estado de impor uma religião a alguém ou de impedir alguém de seguir uma crença específica. Também envolve o fato de o Estado permitir ou facilitar que aqueles que seguem uma religião possam cumprir seus deveres relacionados a ela (como rituais religiosos, práticas familiares ou educação religiosa, por exemplo) de maneira razoável. Nesse sentido, o Estado garante os meios adequados para que os indivíduos possam praticar sua religiosidade sem impedimentos.

De acordo com os defensores da Nova Teoria da Lei Natural, o direito à liberdade religiosa encontra-se fundamentado na perspectiva da religião enquanto um bem humano básico, isto é, uma razão última para o agir e um aspecto constitutivo do florescimento

humano. Por sua vez, o bem humano básico da religião refere-se a lograr harmonia com alguma fonte última, mais-que-humana, de toda a realidade de significado e valor presentes no cosmos (GRISEZ; BOYLE; FINNIS, 1987, p. 108). Desta feita, sob a ótica de uma visão perfeccionista, se o raciocínio prático identifica a religião enquanto um valor básico, a justiça – e, por extensão, a lei – requer que seja atribuído um tratamento especial compatível com o seu papel na vida da comunidade (MOSCHELLA, 2017, p. 122).

É importante destacar que a laicidade adotada no Brasil não implica hostilidade em relação à fé e não proíbe a colaboração entre as confissões religiosas e o poder público (conforme estipulado no artigo 19, I, da Constituição Federal de 1988). Pelo contrário, representa uma atitude de neutralidade benevolente por parte do Estado em relação às diversas religiões, e isso se diferencia do laicismo, que é uma abordagem caracterizada pela perseguição à religião, buscando limitá-la ao âmbito privado da vida humana (SILVA, 2005, p. 251). Assim sendo, ao considerar que poder público não fere o princípio da não confessionalidade ao cooperar com entidades religiosas para garantir e promover o direito em questão, é necessário que o Estado promova a religião a partir de uma perspectiva inclusiva à luz do princípio da igualdade.

Segundo Jónatas Machado (1996, p. 287), A comunidade política é composta por cidadãos que apresentam diversas distinções, como raça, sexo, convicções ideológicas, religiosas, entre outras. Da mesma forma, observamos diferentes tradições que envolvem inclusão e exclusão, privilégios e discriminação, muitas das quais têm raízes profundas na história e cultura. É nesse cenário, então, que o princípio da igualdade é convocado a desempenhar um papel fundamental. Ou seja, o Estado deve conceder tratamento diferenciado às religiões na medida em que for necessários para garantir uma igualdade material.

Aplicando o entendimento exposto aos adventistas, é possível analisar o posicionamento do STF sobre os casos envolvendo o dia de guarda. O primeiro caso foi o RE 611.874, que originou-se a partir do Mandado de Segurança nº 2007.01.00.042619-8/DF impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). O impetrante, o

adventista Geismário Silva dos Santos, buscava ter reconhecido o direito de realizar a prova prática de concurso público no domingo, de modo que a sua crença fosse respeitada. Com a decisão favorável do TRF1 ao candidato, a União interpôs o RE 611.874 ao STF, visando a alteração do julgado.

O segundo caso foi o ARE 1.099.099, que iniciou-se com o Mandado de Segurança nº 1022527-95.2014.8.26.0564 impetrado pela professora adventista Margarete da Silva Mateus Furquim contra ato do prefeito municipal de São Bernardo do Campo (São Paulo). A impetrante questionou o fato de ter sido exonerada por não ter cumprido o requisito da assiduidade, acumulando faltas no período de sua guarda religiosa. Após ter a segurança negada pelas duas primeiras instâncias, sua defesa interpôs recurso ao STF.

O relator do primeiro caso foi o ministro Dias Toffoli, que entendeu a favor da facultatividade, isto é, do direito da Administração Pública em optar por determinar o dia e horário da realização de certame público de modo a conciliar o interesse público com a crença religiosa. Por sua vez, para o ministro Gilmar Mendes, não é justificável, em consonância com os princípios da igualdade e da imparcialidade, que o aparato estatal seja acionado para acomodar candidatos que não podem participar das atividades em determinados horários da semana devido às suas convicções pessoais: "a administração pública não deve estar sujeita às peculiaridades individuais de cada candidato". Ressalta-se que o ministro Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Nunes Marques tiveram seus respectivos votos vencidos pela tese proposta pelo ministro Alexandre de Moraes:

Nos termos do artigo 5º, VIII, da CF, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à administração pública que deverá decidir de maneira fundamentada.

O relator do segundo caso foi o ministro Edson Fachin, que propôs a seguinte tese: "O administrador deve oferecer obrigações alternativas para que seja assegurada a liberdade religiosa ao servidor em estágio probatório". No entanto, esta não veio a prevalecer. Vencidos as correntes contrárias de Dias Toffoli, Nunes Marques, Gilmar Mendes e Marco

Aurélio quanto ao recurso, a tese fixada foi novamente a proposta pelo ministro Alexandre de Moraes, nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 5º, VIII, da CF é possível à administração pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à administração pública que deverá decidir de maneira fundamentada.

À luz das teses de repercussão geral fixadas, percebe-se que foi reconhecido o direito aos sabatistas, incluindo os adventistas, de remarcar horários e datas de provas, bem como de adequar o horário de trabalho de agente público conforme preleciona sua crença religiosa. Deste modo, é possível dizer que os precedentes expostos são uma espécie de ações afirmativas? Sem dúvida. Nota-se que estas decisões paradigmáticas da Suprema Corte brasileira constituem-se enquanto modalidade de ação afirmativa religiosa, na medida em que são destinadas a uma minoria historicamente discriminada, bem como são fundamentadas no entrelaçamento a dois direitos fundamentais: a objeção de consciência e a liberdade religiosa.

Percebe-se, portanto, ao considerar a questão dos adventistas julgada pelo STF, que as ações afirmativas constituem-se enquanto políticas públicas voltadas a instituir uma perspectiva de bem na sociedade, buscando proporcionar, ao corrigir as injustiças distributivas, equidade. Logo, trata-se de uma política perfeccionista que, a partir da Nova Teoria da Lei Natural, serve como um instrumento de justiça utilizado, seja a nível público ou privado, para que os indivíduos possam adquirir condições materiais e afins para almejar o florescimento humano adequadamente. Como diria Finnis, não sendo esta uma sociedade composta unicamente por seres angelicais, deve a autoridade estatal promover muito mais que apenas coordenação na comunidade.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Santo Tomás de. **Summa Theologiae**. Tradução de Alexandre Corrêa. Caxias do Sul, RS: Sulina, 1980. Edição bilíngue (latim-português).

ÁVILA, Humberto. Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 17. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, 2009.

CARVALHO, Felipe. **Objecção de consciência e novas formas de casamento**: igualdade, liberdade de consciência e discriminação. Curitiba: Juruá, 2020.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1977.

FERES JUNIOR, João *et al.* **Ação afirmativa**: conceito, história e debates. EdUERJ, 2018.

FINNIS, John. **Aquinas**: moral, political, and legal theory. New York: Oxford University Press, 1998.

FINNIS, John. **Human Rights and Common Good**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

FINNIS, John. **Lei Natural e Direitos Naturais**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007.

GEORGE, Robert P. **The clash of orthodoxies**: Law, religion, and morality in crisis. Wilmington, Del.: ISI Books, 2001.

GOMES, J. B. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, J. B. O debate constitucional sobre ações afirmativas. Em: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (Org.). **Ação Afirmativa** – políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

Grisez (1965: GRISEZ, Germain. The First Principle of Practical Reason: A Commentary on the Summa Theologiae, 1-2 Question 94, Article 2. **Natural Law Forum**, 1965, p. 168-201.

GRISEZ, Germain; BOYLE, Joseph; FINNIS, John. Practical Principles, Moral Truth and Ultimate Ends. **Journal Articles**, 1987.

LAING, Jacqueline A. Law, Liberalism, and the Common Good. Em: **Human Values**: New Essays on Ethics and Natural Law. ODERBERG, David S.; CHAPPELL, Timothy (Ed.). Palgrave MacMillan, 2004.

MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude**. Trad. Jussara Simões. Bauru/SP: EDUSC, 2001.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Coimbra: Coimbra, 1996

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1998.

MOSCHELLA, Melissa. Beyond equal liberty: religion as a distinct human good and the implications for religious freedom. **Journal of Law and Religion**, v. 32, n. 1, p. 123-146, 2017.

RAWLS, John. **Political liberalism**. Columbia University Press, 2005.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, jul/set. 1996.

SARMENTO, Daniel. **Livre e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

TOLLEFSEN, Christopher. Pure Perfectionism and the Limits of Paternalism. Em: DCL, John Keown; GEORGE, Robert P. (Ed.). **Reason, Morality, and Law**: The Philosophy of John Finnis. Oxford: Oxford University Press, 2013.

WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

ZOPPI, Gabriel Esteban. **Minorías cristianas en contextos de desigualdad**. Una etnografía sobre la experiencia cotidiana de los adventistas del séptimo día en la ciudad de Caleta Olivia (Dissertação de Mestrado). Universidad Nacional de Quilmes, Bernal, Argentina, 2021.